

DOCTRINA INTERNACIONAL

ESTE EXEMPLAR PERTENCE À BIBLIOTECA
INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

MOMENTO ATUAL DA REFLEXÃO CRIMINOLÓGICA*

ANTONIO GARCÍA-PABLOS DE MOLINA

Catedrático de Direito Penal da Universidade Complutense de Madri.

1. A moderna criminologia. 2. Análise criminológica. 3. A imagem que se professa do delito e do delinqüente constitui o ponto de partida obrigatório de qualquer teoria criminológica. 4. A vítima do delito: redefinição do papel da vítima no fato delitivo. 5. Um segundo expoente do giro metodológico que contribui para a ampliação do objeto da criminologia consiste na moderna "teoria do controle social". 6. A prevenção eficaz do delito é outro dos objetivos prioritários da criminologia e prova disso são os mais de 25.000 programas de prevenção conhecidos somente nos Estados Unidos. 7. Por último, a criminologia pode subministrar, também, uma informação útil e necessária para a intervenção no homem delinqüente. 8. Criminologia, política criminal, dogmática penal e reforma penal. 9. Vítima e justiça penal.

1. A moderna criminologia

A moderna criminologia é perfeitamente consciente da complexidade do fato criminoso, das numerosas variáveis que nele concorrem bem como da dificuldade que implica a elaboração de programas efetivos de prevenção do delito e de intervenção no homem delinqüente. Ela desenvolveu, por isso mesmo, um poderoso conjunto conceitual capaz de formular sofisticados modelos teóricos explicativos do problema da delinqüência, colocando à disposição todos tipos de métodos e técnicas de investigação, devidamente contrastadas, para servir um empirismo científico e rigoroso. Sem prejuízo da interdisciplinariedade que sua estrutura reclama, pode-se constatar uma positiva aproximação da Criminologia com as ciências sociais e as ciências da conduta, que impõe uma relação dinâmica e interacionista em todos seus sentidos. O saber científico crimino-

lógico, não obstante, continua sendo um saber aberto, relativo, problemático e inseguro, como consequência da crise do denominado paradigma causal explicativo. Não estranha, portanto, que se diga que o crime continua sendo ainda hoje um enigma (Lange); ou que Qutschinsky afirme que estamos retornando ao ponto zero do saber criminológico. Sabemos pouco do crime — menos, desde logo, do que imaginávamos — e atuamos como se soubéssemos menos ainda. E tudo parece indicar que em vão devemos pretender que a criminologia esclareça no futuro com absoluta certeza este enigma, até porque exatidão e certeza já deixaram de ser a marca distintiva do paradigma científico e as outrora ciências exatas

* Este artigo, que foi traduzido por Luiz Flávio Gomes, Juiz de Direito em São Paulo, Mestre em DP pela USP e doutorando em DP na Universidade Complutense de Madri, corresponde ao texto da Conferência pronunciada pelo Autor em Barcelona, em 28.10.91.

já não são seus mais representativos expoentes. O predicamento dos métodos quantitativos (com a conseqüente crise do conceito geral de causa) e o êxito que adquirem enfoques subjetivadores (a empatia e o neonaturismo, na sociologia geral, a teoria cognitiva na psicologia geral etc.) revelam a relatividade do conhecimento científico, inevitavelmente problemático, inseguro e aberto.

2. Análise criminológica

Três notas caracterizam, segundo meu juízo, a moderna *análise criminológica* do fato delituoso:

a) O saber criminológico tomou consciência de sua vocação prática: parte da análise da realidade para, de novo, a ela retornar, para transformá-la e melhorá-la. Deve ser, por força, menos teórico, menos acadêmico e mais prático. Desde o ponto de vista temático, isso significa que deve direcionar todos seus esforços aos problemas sociais do homem do seu tempo, às necessidades das sociedades contemporâneas, do homem de hoje. O delito se manifesta, antes de tudo, como problema social; em sua explicação, na elaboração de programas de sua prevenção e no desenho de técnicas de intervenção no homem delinqüente, sobressai a faceta humana e comunitária do fato delitivo.

b) A moderna criminologia tem uma imagem muito mais complexa do fato criminoso. Em primeiro lugar, porque integra a decisão do infrator em um marco histórico e real, analisando a relevância de inúmeros fatores espaciais, temporais, interpessoais etc., que completam o cenário delitivo, em lugar de isolá-lo do contexto concreto a que pertence. Em segundo lugar, porque põe fim ao protagonismo exclusivo do delinqüente, reclamando o estudo da vítima e do chamado controle social.

c) A criminologia ocupa-se, também, da reação social, tratando de verificar até que ponto satisfaz as expectativas legítimas e diferentes dos implicados no drama delitivo (o infrator, a vítima e a comunidade jurídica). Pois, desde este enfoque, a qualidade de um sistema não é dada só pela bondade de seu emaranhado normativo nem pela preparação dos operadores do referido sistema ou pela efetividade do mesmo medida em função de sua capacidade dissuasória nominal ou volume efetivo de capturas de comportamentos desviados. Efetividade e custo social são dois indicadores fundamentais da qualidade de qualquer sistema: prevenção eficaz do delito e reparação solidária do dano, duas concretizações daqueles.

3. A imagem que se professa do delito e do delinqüente constitui o ponto de partida obrigatório de qualquer teoria criminológica

a) O delito como problema social

A abstração jurídica vê no crime um frio fato típico adequado à norma, isto é, o pressuposto conceitual da pena. Para os patologistas sociais, o delito é uma epidemia, uma malignidade; para os teólogos, um castigo do céu; para os expertos em estatística, uma cifra, um algarismo; para a criminologia científica o crime é, antes de tudo, um problema social, isto é, um fenômeno massivo, que não circunscreve sua existência a um determinado período temporal ou a uma determinada conjuntura; que produz dor para todos e que é percebido por todos como um fenômeno aflitivo. Não conta, de outro lado, com consenso algum no momento em que tentam explicar sua gênese nem no desenhar os oportunos programas de prevenção e intervenção no mesmo. O crime, com efeito, é tão antigo como o homem mesmo, a outra

face da moeda. Fascina, produz alarme e dor e não só em quem o padece, nem a quem depois sofre as conseqüências da pena, senão a toda comunidade jurídica. Não existem fórmulas mágicas para controlá-lo nem, desde logo, para acabar com ele, pois a experiência revela sua face humana, cotidiana e inclusive doméstica: convivemos com o crime, dia-a-dia. Todo sistema social produz necessariamente seus crimes, incluindo até mesmo uma ordem social intacta, em bom estado de funcionamento (sem excluir o sistema democrático do nosso tempo, necessariamente pluralista, conflitivo e antagônico), e não se faz necessário atribuir tais crimes a patologias, desorganização social, carências ou vazios normativos.

Esta conceituação do crime como problema social tem três implicações:

1. *Empatia.* A análise científica de todo problema social exige do teórico uma atitude de empatia, isto é, de interesse, de apreço, de fascinação para conhecer as chaves profundas de um problema humano e social, tão próximo e ao mesmo tempo tão enigmático como é o crime. Empatia não significa simpatia, muito menos cumplicidade com o submundo da delinquência, e é compatível com a neutralidade, objetivismo e distância que toda análise objetiva reclama. Somente a empatia permite uma verdadeira aproximação ao problema da delinquência, para analisá-lo desde dentro e captar os valores introyetados tal e como são vividos pelo infrator, conhecer os mecanismos de aprendizagem e transmissão das pautas e modelos delitivos etc.

2. *Comunidade.* O crime é um problema da comunidade; nasce problema de todos: a todos incumbe, a todos afeta e todos têm responsabilidade. A sociedade que pretenda ignorar insolidariamente o problema da delinquência ou que o atribua à competência exclusiva do sistema legal, limitará sua pró-

pria efetividade pois estará isolando o sistema legal da própria sociedade.

3. *Controle da criminalidade.* A inextirpabilidade do delito e a necessidade de ponderar os custos sociais que seu eficaz controle exigem, obrigam a desmitificar o utópico sonho da total extirpação da criminalidade. Carecem, pois, de sentido e de justificação as "cruzadas" contra a criminalidade, as veementes declarações de guerra contra o infrator, pois atitudes beligerantes e apaixonadas de tal natureza geram políticas criminais de desmedido rigor e parecem incompatíveis com a serenidade que a análise científica reclama.

Esta caracterização do crime como problema social deve ser uma chamada de atenção ao investigador a fim de que sintonize tematicamente com preocupações da sociedade e do homem do seu tempo, com seus problemas reais. A moderna criminologia não pode se ocupar somente de determinadas manifestações ou parcelas da criminalidade, seja pela visibilidade diferencial destas, seja pelo caráter simbólico que alguns de seus teóricos lhe atribuem.

b) *O delinqüente: a normalidade do delinqüente como postulado*

Já foram sustentadas as mais contrapostas imagens, bem como os mais distintos estereótipos, do infrator. Para os clássicos, o delinqüente é um pecador que faz mal uso da liberdade. Para o positivismo criminológico, um animal selvagem, fruto de sua herança ou condicionado por fatores sociais. O carceronalismo viu no delinqüente um menor ou inválido. O marxismo, uma vítima injusta das estruturas sociais. Já para a moderna Criminologia o delinqüente é um homem de seu tempo, um homem normal. As ciências biológicas, desde logo, desvirtuaram o dogma clássico da "equipotencialidade", isto é, a suposição de que todos os seres

humanos nascem com um idêntico potencial ou matéria-prima que somente nossa liberdade é capaz de moldar e desenvolver no futuro. Cada código genético marca os traços diferenciais e irrepetíveis de cada pessoa. Assim, todos nascemos desiguais, distintos, conhecendo a ciência importantes acontecimentos de rebelião contra a própria identidade e mutações genéticas que puderam representar um autêntico desafio às regras da lógica.

Porém tampouco é aceitável o princípio de “diversidade” do delinquente sustentado pelo positivismo criminológico (o delinquente seria, para esta corrente criminológica, desde o ponto de vista qualitativo, distinto do não delinquente, residindo neste fator diferencial a explicação última do comportamento delitivo). A suposta “diversidade” do delinquente não é senão um conhecido mecanismo tranquilizador e auto justificatório da sociedade, que prefere culpabilizar os outros para livrar-se a si mesma de sua parcela de culpa, atribuindo os comportamentos contrários ao consenso social a algum tipo de patologia individual. O princípio da “diversidade” parece um prejuízo que vicia a necessária neutralidade do cientista e carece hoje em dia de qualquer respaldo empírico.

Estatisticamente, não cabe associar significativamente taxas relevantes de comportamento desviado com qualquer tipo de patologia individual e são cada vez maior os grupos de infratores — que se rebelam contra as normas comunitárias — que correspondem ao protótipo de pessoas “absolutamente normais”: a delinquência juvenil, a imprudente em geral e particularmente a relacionada com o trânsito, a criminalidade de funcionários públicos, a criminalidade econômica e de colarinho branco etc. confirmam indiscutivelmente este postulado. É óbvio, por outro lado, que nem todo fator diferenci-

al tem, necessariamente, relevância criminógena, e que, sem dúvida, é fácil detectar fatores diferenciais mais significativos entre subgrupos de infratores (entre eles mesmos) que entre eles e outros grupos de cidadãos que respeitam as leis.

De qualquer modo, convém atribuir ao delinquente a imagem de homem, de ser humano, que é dada pela experiência científica do nosso tempo: não é um produto já terminado, solitário, isolado em si mesmo e dos demais, prisioneiro de sua hereditariedade e profundamente mediatizado por processos sociais, fungível, contingente, senão algo muito distinto. O homem é um ser aberto, inacabado, muito condicionado pela hereditariedade, porém também pelos demais e pelo seu entorno; um ser social e comunicativo, submetido a um processo aberto e contínuo de interação com os demais homens e com seu meio; é capaz de transcender seus próprios condicionamentos, ativo e receptivo, ser solidário com os demais, senhor de sua história e da história que projeta ao futuro. Tudo porque o ser humano não é só biologia, é também cultura, experiência e história.

Qualquer explicação científica do comportamento do homem ou de qualquer acontecimento histórico do qual ele seja protagonista, como o delito, deve ser sutil, complexa e diferenciadora. Porque o homem não é só causalidade, senão que transcende à causalidade. Não é uma mera máquina de músculos e nervos e, em consequência, sua conduta escapa à fácil equação estímulo-resposta.

O comportamento delitivo, de outro lado, não pode ser compreendido como decisão isolada, instantânea, quase relâmpaga, senão dinamicamente, como resultado final de um processo prévio de socialização e aprendizagem. Porque o homem não nasce com um catálogo ou repertório inato de respostas,

senão que as aprende por intermédio de complexos mecanismos de comunicação e interação, em um marco que o próprio sujeito redefine e reinterpreta por meio de determinadas operações ou processos cognitivos.

4. A vítima do delito: redefinição do papel da vítima no fato delitivo

A pessoa da vítima e seus legítimos interesses sofreram e continuam sofrendo um patente e endêmico esquecimento que se avizinha do desprezo. Um dos protagonistas do acontecimento criminoso, o que experimenta seus efeitos mais negativos, é objeto na sociedade do nosso tempo de duas atitudes contrapostas e igualmente rechaçáveis: a compaixão e a demagogia. A idade de ouro da vítima (no tempo da justiça privada) terminou com sua necessária "neutralização", quando a sociedade tomou consciência de que não podia pôr nas suas mãos ou nas de seus parentes a resposta ao crime, pois só uma resposta pública, institucional, reflexiva e desapaixonada, garante a objetiva aplicação das leis ao caso concreto. O contrário, como pôs em relevo a experiência, não é justiça, senão represália ou vingança. Mas esta neutralização da vítima por meio da imprescindível mediação do sistema legal produziu não somente o previsto distanciamento entre os protagonistas do drama criminoso, senão também o mais absoluto esquecimento de um deles: a vítima, o perdedor com o qual ninguém quer se identificar.

O Direito Penal, seja o substantivo, seja o processual, a política social, a política criminal e inclusive as disciplinas empíricas como a criminologia oferecem manifestações muito significativas do comentado abandono da vítima, que resulta especialmente inconciliável com os postulados solidários do "Estado social de direito". O certo é

que a vítima, além de ser vitimizada pelo delito (vitimização primária), volta a sê-lo depois pelo sistema legal (vitimização secundária). Sofre os efeitos derivados do crime (pessoais, morais, econômicos e inclusive sociais) e recebe um tratamento distante e insensível do sistema legal, impróprio para quem atua como colaborador fiel da Justiça; é um tratamento que é percebido negativamente pelo administrado que tem, com freqüência, a sensação de ser mero pretexto da investigação processual e não sujeito ativo de direitos. O delito estigmatiza e marginaliza também a vítima, gravando nela a marca indelével do perdedor, marca que lhe gera receios, desconfianças e injustificadas suspeitas nos demais, chegando muitas vezes a desencadear sutis mecanismos psicopatológicos de auto-culpabilização; em consequência, pode-se até mesmo afirmar que a vítima necessita também, muitas vezes, de uma ação reabilitadora, ressocializadora, que neutralize o negativo impacto do drama delitivo e torne possível sua posterior reinserção e positiva participação na comunidade jurídica, livre de lembranças traumáticas e severas limitações.

O atual redescobrimento da vítima, embora tímido, tardio e desorganizado, expressa a imperiosa necessidade de verificar, à luz dos conhecimentos científicos atuais, a função real que desempenha a vítima do delito nos diversos momentos do acontecimento delitivo (deliberação, decisão, execução, racionalização e justificação etc.), revisando superados estereótipos clássicos, produtos da análise simbólica, formalista e estática da Criminologia tradicional, que conflita, ademais, com os postulados solidários do Estado social de direito.

Este novo enfoque crítico e interacionista reflete uma imagem muito mais verossímil e dinâmica da vítima,

de seu comportamento e de suas relações com os outros agentes e protagonistas do fato delitivo, da correlação de forças que convergem para o cenário delitivo etc.. De outro lado, reclama atitudes e respostas muito distintas da sociedade e dos poderes públicos em relação com o problema do delito. Cabe, pois, esperar dos estudos empíricos sobre a vítima uma relevante contribuição que se projetará, ao menos, nos seguinte âmbitos:

a) *Etiológico*. A imagem ou estereótipo clássico da vítima como objeto pacífico, neutro, fungível, que sofre por mero azar as consequências do delito, não parece que se ajusta à realidade. A moderna Vitimologia confere, pelo contrário, uma imagem ativa e dinâmica à vítima. O crime é um fenômeno altamente seletivo, que se concentra de forma discriminatória em torno de uma série de variáveis (espaciais, temporais, pessoais etc.). O crime escolhe também "sua" vítima adequada, em função de uma rica gama de circunstâncias pessoais, objetivas, situacionais ou estruturais que concorrem na mesma. De maneira que a pessoa da vítima, seu estilo de vida, as características de todo tipo antes mencionadas e, sobretudo, o modo pelo qual umas e outras são percebidas pelo potencial infrator, desencadeiam relevantes processos de interação altamente significativos para a gênese e dinâmica do fato criminoso. Neste sentido, pode-se afirmar que a vítima contribui, de fato, para sua própria vitimização.

b) *Prevenção do delito*. O risco de se converter em vítima de delito não é um risco uniforme, senão diferenciado, que se reparte de forma muito desigual entre as pessoas, grupos e subgrupos, segundo as circunstâncias que se apresentam e os delitos em cada caso concreto. Corresponde, pois, à Vitimologia identificar tais variáveis, precisando, em cada caso, em qual grupo ou

grupos concentram-se os mais elevados riscos de vitimização. Referida informação, como é lógico, parece especialmente relevante para a prevenção eficaz do crime. Sendo este muito seletivo, não resultará difícil evitar muitos comportamentos delitivos com programas dirigidos especificamente àqueles grupos ou subgrupos que têm um mais elevado risco de vitimização, visto que neles concorrem certas variáveis suscetíveis de neutralização.

Não se trata, pois, de fomentar a autoproteção, que costuma conduzir a excessos, senão de informar e conscientizar a vítima potencial a fim de que ela mesma evite certas situações perigosas e colabore positivamente com a melhor proteção de seus próprios direitos e interesses. Tudo parece indicar, por certo, que esta modalidade de prevenção por meio da vítima pode e costuma ser mais eficaz que a prevenção que é concretizada por meio da ameaça abstrata da pena (prevenção criminal); e, ademais, que tem um custo social muito inferior. Isso é assim, entre outras razões, porque a ameaça do castigo é uma mensagem dissuasória dirigida a um hipotético e desconhecido infrator anônimo, cujas características desconhecemos, e que talvez esteja decididamente motivado ao cometimento do delito; já os programas de informação e apoio às vítimas potenciais têm um destinatário preciso e concreto, perfeitamente conhecido e identificável, interessado na proteção efetiva de seus direitos, que sem dúvida alguma colaborará no objetivo de dificultar a ação criminal.

c) *Fonte de informação*. A vítima do delito é hoje em dia uma poderosa fonte alternativa de informação sobre a criminalidade real e oculta que a sociedade padece e não detecta as estatísticas oficiais das diversas instâncias do sistema (policiais, judiciais ou penitenciárias). Referido conjunto estatístico

oficial mede mais a atividade das diversas instâncias legais que as vicissitudes efetivas do crime real. Existe, sem embargo, uma importante divergência entre os índices oficiais registrados e os índices reais, tal e como põem de relevo as investigações sobre a cifra negra e os conhecidos processos de atrição. Mas não se trata somente de uma preocupante desproporção quantitativa, pois sabido é que os índices estatísticos oficiais refletem, como a ponta de um *iceberg*, os movimentos do crime que é detectado pelas instâncias do sistema legal e não o muito superior volume de crime real submerso que, por definição, escapa às estatísticas, do mesmo modo que à Justiça.

O problema é, ademais, de falta de representatividade da amostra que oferece o crime registrado: por meio destas estatísticas não conseguimos obter, necessariamente, uma informação sobre o crime real e oculto. Um conhecimento do crime real, de suas variáveis, perfis e tendências, distribuição, quantificação etc., só pode ser obtido valendo-se de procedimentos alternativos, de técnicas de obtenção de dados que não requerem a intervenção das agências do sistema legal. A vítima do delito, em consequência, está chamada a prestar uma valiosíssima informação de caráter alternativo nas denominadas pesquisas de vitimização.

d) *Política criminal: o medo do delito.* A percepção da realidade pela vítima do delito e suas atitudes geram poderosos estados de opinião que têm grande relevância nas decisões dos poderes públicos. Trata-se do preocupante problema do medo do delito, que produz efeitos muito nocivos: altera os estilos de vida, gera comportamentos insolidários para outras vítimas, explica políticas criminais de desnecessário e inusitado rigor, favorece excessos autodefensivos sem justificação alguma e, em um momento de crise ou de

ostensivo conflito social, serve de pretexto ou motivo para esconder os grandes problemas sociais, desviando a atenção para certas minorias, as de sempre, que se convertem em “bodes expiatórios” de conhecidos mecanismos psicossociais de solidariedade e coesão social. A política criminal deve se basear na razão, não na paixão. O medo só gera medo. Aos poderes públicos corresponde traçar as diretrizes daquela, evitando os perigosos “ditados do medo e da emoção, e, sobretudo, discriminar quando aquele medo tem um fundamento real e quando é produto da mera manipulação ou de estados de ânimo psicopatológicos que requererão uma política informativa, transparente e eficaz.

Em todo caso, os estudos empíricos parecem demonstrar uma vez mais a discordância entre os dados estatísticos, empíricos ou reais e as variáveis do medo genérico do delito: nem as pessoas que mais temem o delito são, de fato, as mais vitimizadas, nem as pessoas mais temidas costumam ser as mais perigosas, nem os fatos mais temidos são os que mais acontecem. O jovem, por exemplo, aparece associado à figura do delinquente e, sem embargo, o jovem é, percentualmente, muito mais vítima de delito que o adulto.

e) *Efetividade do sistema legal.* As atitudes reais da vítima do delito em relação ao sistema legal e seus operadores condicionam decisivamente a efetividade deste. Uma falta de interesse da vítima, isto é, a alienação da vítima, se traduz em um descenso do índice de delitos conhecidos. As investigações empíricas demonstram que só se castigam os delitos que foram objeto de prévia comunicação e nos quais a vítima levou a cabo uma ativa participação em todas as diligências, sem que tenha reflexo estatístico a caracterização da infração como delito público ou delito privado. Os níveis estatísticos de

comunicação do delito, de outra parte, guardam uma relação proporcional inversa com a cifra negra, de sorte que um descenso daqueles níveis costuma se traduzir no correlativo incremento desta última. Quando isto acontece, deteriora-se sensivelmente a capacidade dissuasória da pena, o que significa um autêntico estímulo para o delinquente potencial e o correlativo efeito desmoralizador no cidadão honesto que cumpre as leis. Este chegará à conclusão de que não tem sentido cooperar com um ineficaz sistema legal, repercutindo referida percepção em suas atitudes de colaboração com o sistema, criando-se assim um poderoso círculo vicioso. Corresponde, pois, à Vitimologia, conhecer as atitudes reais do administrado em relação ao sistema legal para fomentar, depois, atitudes positivas de respeito e colaboração com o mesmo, sem as quais a própria efetividade da-quele fica notoriamente limitada.

f) *Política social.* No Estado social de direito, o crime deve ser contemplado, para os efeitos da política social, como um acidente social mais, que merece e conta com uma resposta solidária dos poderes públicos. A reparação do dano e a neutralização dos efeitos negativos, de todo tipo, derivados do fato delitivo (ressocialização da vítima) não devem ficar em mãos da sorte ou do azar.

Seria errôneo e injusto oferecer uma visão estritamente mercantilista ou econômica das pretensões da vítima no momento de desenhar os programas de intervenção em seu favor. Os estudos nesta matéria demonstram que os interesses prioritários da vítima não são os de índole econômica, senão outros: a vítima quer justiça, quer uma explicação, uma satisfação e quer que o fato não se repita (outra coisa acontece se se consulta a vítima sobre suas pretensões sem a mais mínima imediação cronológica a respeito do momento dos

fatos ou se se consulta a vontade de seus herdeiros). Não obstante, qualquer programa social em favor das vítimas deve cobrir generosa e solidariamente estas necessidades peremptórias, com imediatidade e procedimentos não degradantes. Que a maior parte das inversões públicas se destinem em benefício do condenado; que o Estado, salvo raras exceções, não se interesse pela vítima do delito ou contemple impunemente as fraudulentas declarações de insolvência que burlam sistemática e generalizadamente o direito reconhecido em sentenças dos Tribunais de indenizações em favor das vítimas, constitui um penoso espetáculo que desprestigia o Estado social e desacredita a face humana da Justiça.

Em todo caso, os programas de reparação dos danos ou de restituição de incumbência do próprio infrator, por meio de prestações pessoais em favor da vítima, de outras vítimas ou da comunidade jurídica, parecem ter um futuro promissor (trabalhos comunitários, prestações pessoais em favor da vítima, trabalhos assistenciais em favor de entidades benéficas ou caritativas etc.), surgindo como alternativa eficaz às penas privativas de liberdade de curta duração.

5. Um segundo expoente do giro metodológico que contribuiu para a ampliação do objeto da criminologia consiste na moderna “teoria do controle social”

A relevância que os partidários do *labelling approach* (teorias interacionistas do “etiquetamento” ou da “reação social”) assinalam a certos processos e mecanismos do controle social na configuração da criminalidade permite falar de um novo *modelo* ou *paradigma* (“paradigma do controle”) contraposto ao modelo de consenso da criminologia positivista tradicional: é um novo mo-

delo e não uma ampliação do objeto desta criminologia tradicional. Com efeito, a criminologia positivista, voltada para a pessoa do delinqüente, não presta excessiva importância aos problemas do controle social.

Partia de uma visão consensual e harmoniosa da ordem social que as leis, expressão de tal consenso, limitariam a refletir. Os teóricos da Criminologia "positivista" não questionam as definições legais nem o quadro normativo ao qual estas correspondem, porque admitem que encarnam os interesses gerais. Tampouco criticam o concreto funcionamento do sistema, ou o processo de aplicação de tais definições normativas à realidade. Pensam que as leis só consistem num problema de interpretação reservado ao juiz, de subsunção do caso ao pressuposto fático da norma; admitem que o dogma da igualdade perante a lei priva de caráter conflitivo referido processo de aplicação dos mandamentos legais. As leis, pois, caem sobre a realidade social por força de seu próprio peso e não experimentam desvios significativos desde a premissa normativa até o momento terminal do caso concreto. O noticiador do delito, a polícia, o processo penal etc., são meras "correias de transmissão" que cumprem e aplicam fiel e objetivamente a vontade da lei, de acordo, portanto, com os interesses gerais a que esta serve. A população reclusa, em consequência, oferece uma amostra confiável e representativa da população criminosa real, já que os agentes do controle social (polícia, promotor, juiz, processo etc.) regem-se pelo critério objetivo do merecimento e se limitam tão somente a "detectar" o infrator, qualquer que seja a pessoa desviada.

Para o *labelling approach*, pelo contrário, o comportamento do controle social ocupa um lugar mais destacado, porque a criminalidade não tem uma natureza "ontológica", senão "defini-

torial" e o decisivo é como operam determinados mecanismos sociais que atribuem ou assinalam o *status* de delinqüente: a qualificação jurídico-penal da conduta realizada ou os merecimentos objetivos do autor passam para um segundo plano. Mais importante que a interpretação das leis é analisar o processo de aplicação das mesmas, processo este tenso, conflitivo, problemático. O mandato abstrato da norma se desvia substancialmente ao passar pelo funil de certos filtros altamente seletivos e discriminatórios que atuam guiados pelo critério do *status* social do infrator. Precisamente por isso as classes sociais mais oprimidas registram as taxas mais elevadas de criminalidade, não porque professem alguns valores criminais *per se* — nem porque cometam mais delitos —, senão porque o controle social orienta-se prioritariamente contra elas. O controle social e seus agentes e mecanismos não se limitam a detectar a criminalidade e a identificar o infrator, senão que "criam" ou "configuram" a criminalidade: realizam, em suma, uma função "constitutiva". De sorte que nem a lei é expressão dos interesses gerais nem o processo de sua aplicação à realidade cumpre o dogma da igualdade entre os cidadãos. Os agentes do controle social formal (polícia, promotores, juízes etc.) não são meras "correias de transmissão" da vontade geral, senão "filtros" a serviço de uma sociedade desigual que, através dos mesmos, perpetua suas estruturas de dominação e potencia as injustiças que a caracterizam. Em consequência, a população penitenciária subproduto final do funcionamento descriminatório do sistema legal, não pode ser representativa da população criminosa real, como não o são tampouco as estatísticas oficiais.

Não é o momento para avaliar esta controvertida luta de modelos teóricos, nem de tomar postura a favor de uma

ou outra alternativa. Os postulados radicais do *labelling approach*, por sua inequívoca carga ideológica, não são, desde logo, majoritariamente compartilhados pela doutrina. Porém, sem embargo, ninguém pode questionar cientificamente algumas das proposições dos teóricos do controle social, que gozam de amplo consenso na moderna criminologia. Assim, o componente "*definitorial*" do delito, a *seletividade* e a *discriminatoriedade* do controle social, a relevância da própria reação social para o volume e estrutura da criminalidade etc.

A *efetividade* do controle social — e sua problematicidade — é outro dos temas que inspiram maior interesse nos criminólogos e expertos em Política Criminal. Pois, diante de dogmas e convicções tradicionais, já não cabe seguir sustentando que o incremento das taxas de criminalidade registrada seja um indicador significativo do fracasso do controle social. Nem tampouco que um sistemático e progressivo endurecimento deste constitua, a médio ou longo prazo, a estratégia mais adequada para assegurar cotas mais elevadas da eficácia na luta contra o crime. O controle social penal tem umas limitações estruturais inerentes a sua natureza e função, de sorte que não é possível exacerbar indefinidamente sua efetividade para melhorar, de modo progressivo, seu rendimento. A prevenção eficaz do crime não se esgota no aperfeiçoamento das estratégias e mecanismos do controle social ("mais leis, mais penas, mais policiais, mais juizes, mais prisões, dizia com acerto Jeffery, significa mais presos, porém não necessariamente menos delitos"). A eficaz prevenção do crime, de outro lado, não parece depender tanto da maior efetividade do controle social formal, senão da maior integração ou sincronização do controle social formal com o informal.

6. A prevenção eficaz do delito é outro dos objetivos prioritários da Criminologia e prova disso são os mais de 25.000 programas de prevenção conhecidos somente nos Estados Unidos

A mera repressão chega sempre demasiado tarde e não incide diretamente nas bases últimas do fato delitivo. A criminologia, por isso, não pretende subministrar informação aos poderes públicos sobre ele para castigar o delito mais e melhor. Pelo contrário, o conhecimento científico (etiológico) do crime, de sua gênese, dinâmica e variáveis mais significativas deve conduzir a uma intervenção meditada e seletiva, capaz de se antecipar a ele, de prevenilo, neutralizando com programas e estratégias adequadas as raízes do mal. Naturalmente, trata-se de uma intervenção eficaz, não de uma intervenção "penal", já que esta última, em virtude do seu elevado "custo social" e nocivos efeitos, deve ser sempre subsidiária, de acordo com o princípio de "intervenção mínima". Intervenção, pois, que não se limite a incrementar o rigor legal das proibições nem a incentivar o rendimento e efetividade do controle social formal, senão a dar resposta ao problema humano e social do delito com a racionalidade e eficácia típicas da denominada "prevenção primária". A "seletividade" do fenômeno delitivo e a conhecida relevância de outras técnicas de intervenção não penais para evitá-lo constituem os dois pilares dos programas prevencionistas.

Tradicionalmente depositou-se demasiada confiança no Direito Penal (função preventivo-geral da pena). Operando-se, ademais, com um diagnóstico extremamente simplificador do "mecanismo dissuasório" que a ameaça do castigo desencadeia. A prevenção do delito, de fato, era prevenção "penal", isto é, prevenção mediante a

pena. E se associava, com notório equívoco, a eficácia dissuasória da pena com seu rigor e severidade, sem ponderar outras variáveis sem dúvida também relevantes.

A moderna criminologia, sem embargo, parte de três postulados bem distintos, que contam com um sólido aval científico: da intrínseca nocividade da intervenção penal, da maior complexidade do mecanismo dissuasório e da possibilidade de ampliar o âmbito da intervenção, antes circunscrita ao infrator potencial, incidindo em outros objetos.

Parece óbvio hoje que devemos reservar a "pena" a casos de estrita necessidade, porque uma intervenção desta natureza (penal) é sempre traumática, cirúrgica, negativa; é negativa para todos por seus efeitos e seu elevado custo social. Faltando outros instrumentos, a pena pode ser imprescindível, porém não é uma estratégia racional para resolver conflitos sociais: não soluciona nada. De fato, os incrementa e potencia; estigmatiza o infrator, desencadeia a sua "carreira criminal", consolidando seu *status* de "desviado" (desviação secundária), e faz com que se cumpram fatalmente as sempre pessimistas expectativas sociais a respeito do comportamento do ex-condenado (*self-fulfilling-prophecy*). Por outra parte, a suposta eficácia preventivo-geral da pena, tal e como é formulada pelos juristas e teóricos da prevenção geral, não deixa de ser, provavelmente, mais que uma pálide e ingênua imagem da realidade, à luz dos conhecimentos empíricos atuais.

Em segundo lugar, investigações realizadas sobre a efetividade do castigo, demonstram que o denominado "mecanismo dissuasório" é muito mais complexo do que se imaginava. De fato, os modelos teóricos de que se utiliza a moderna Psicologia enriquecem a equação "estímulo/resposta", interca-

lando outras muitas variáveis. Dito de outra maneira, a maior ou menor eficácia contramotivadora ou dissuasória da pena não depende só nem fundamentalmente de sua severidade, senão de outras muitas variáveis; sobretudo, de como são percebidas e valoradas pelo infrator potencial. Assim, por exemplo, a imediatidade com que se imponha o castigo (imediatação estímulo/resposta), o grau de probabilidade de que efetivamente seja aplicada (infallibilidade e percepção do risco), gravidade e conteúdo real do castigo (rigor real *versus* rigor nominal), ponderação subjetiva de outras conseqüências imediatas anteriores ao eventual cumprimento do castigo (v.g., prisão preventiva, seqüestro de bens etc.), respaldo informal que, em seu caso, possa receber a conduta desviada ou o infrator e capacidade de redefini-la, classe de delito de que se trata (criminalidade instrumental ou expressiva), maior ou menor condicionamento do infrator etc.

Em conseqüência, não cabe incrementar progressivamente a eficácia dissuasória da pena aumentando, sem mais, seu rigor nominal; nem sequer alcançando um maior rendimento e efetividade do sistema legal. O primeiro atemoriza, não intimida. O segundo multiplica o número de punidos a curto prazo, porém não é uma estratégia válida a médio nem a longo prazo. Porque, dentre outras razões, a eficaz prevenção do crime é um problema de todos e não só do sistema legal e de seus agentes.

Finalmente, é óbvio que cabe prevenir o delito não só contramotivando o infrator potencial com a ameaça do castigo (contra-estímulo psicológico), senão de outros muitos modos, com programas que incidam em diversos componentes do seletivo fenômeno delitivo: no espaço físico, nas condições ambientais, no clima social, nos grupos de vítimas potenciais, na população re-

clusa etc. Por exemplo, neutralizando as variáveis espaciais e ambientais mais significativas do problema delitivo (programas de base ecológica, arquitetônico-urbanística, territorial), melhorando as condições de vida dos estratos sociais mais oprimidos dando-lhes as correspondentes prestações (programas de luta contra a pobreza), informando, conscientizando e assistindo aqueles grupos com maior risco de vitimização (programas de prevenção de vítimas potenciais), procurando a reinserção efetiva dos ex-reclusos, uma vez cumpridas as penas, a fim de evitar a reincidência, atenuando, na medida do possível, o magistério criminógeno de certos valores sociais (oficiais ou paralelos), cuja leitura ou percepção pelo cidadão médio gera atitudes delitivas etc.

7. Por último, a criminologia pode subministrar, também, uma informação útil e necessária para a intervenção no homem delinqüente

Assistimos, sem dúvida, à crise da denominada "ideologia do tratamento", ao clamoroso e inevitável fracasso dos programas de ressocialização do delinqüente. Prova disso são as recentes investigações norte-americanas, escandinavas e britânicas que trazem um resultado pouco encorajador: tratando-se da reincidência, não se obtêm melhores índices em reclusos submetidos a um tratamento supostamente reabilitador, comparando-os com outros que foram objeto de mera custódia ou vigilância. Forçoso é reconhecer que o atual desencanto se justifica. Mas não podiam ser outros os resultados de um tratamento ressocializador concebido como "intervenção clínica" na pessoa do condenado durante e mediante a execução da pena, sempre no seio da Administração Penitenciária, dirigido a produzir uma transformação qualita-

tiva positiva, benévola, do infrator, unidirecional, sem participação da sociedade ou da vítima, tal como fosse um parêntese irreal na vida do infrator (incapaz de neutralizar suas carências biográficas, seus deficitários processos de socialização ou os reclamos crimínógenos do submundo a que aquele se incorporará uma vez sofrida a pena).

Pedir uma modificação "qualitativa" da pessoa do delinqüente, "um novo homem", é, sem dúvida, pedir demasiado. Esperar tal milagre da intervenção penal é desconhecer as atuais condições de cumprimento da pena privativa de liberdade e o efeito que esta produz no homem real do nosso tempo segundo a própria experiência científica. Não parece fácil que o Estado garanta a ressocialização do condenado, quando *não é capaz nem sequer de assegurar sua vida, sua integridade física, sua saúde*. Em todo caso, circunscrever o tratamento ressocializador a uma intervenção clínica na pessoa do condenado durante o cumprimento da pena, é algo insatisfatório, porque o problema da reinserção tem um conteúdo funcional que transcende à mera e parcial faceta clínica; porque, de outro lado, tal responsabilidade é de todos, não só da Administração Penitenciária e ainda porque, em consequência, a intervenção reclama um conjunto de prestações "pós-penitenciárias", atendendo à situação e necessidades do ex-recluso quando se reincorpore em seu meio social, familiar, laboral etc.

E esse lógico clima de cepticismo representa um duplo perigo. De uma parte, pode alimentar respostas regressivas e políticas criminais de inusitado e desnecessário rigor, de imediata repercussão no regime penitenciário (interpretação restritiva de todos os institutos do sistema progressivo). O atual desencanto seria, de fato, um mero pretexto para o retorno rumo ao tradicional Direito Penal retributivo. De outro,

debilita a norma constitucional consagrada no art. 25 da Carta Magna espanhola (N. do T.: esse dispositivo determina que toda pena privativa de liberdade tem que se dirigir à ressocialização do condenado), que não é uma declaração de boa vontade do legislador, senão uma norma jurídica obrigatória que vincula todos os poderes do Estado.

Em consequência, e para garantir uma intervenção ressocializadora do delinquent, correspondem à Criminologia três tarefas: a primeira consiste em esclarecer qual é o “impacto real da pena” em quem a cumpre: os efeitos que produz dadas suas atuais condições de cumprimento, não os fins e funções “ideais” que assinalam àquelas os teóricos ou dogmáticos desde posições “normativas”. Esclarecer e desmitificar referido impacto real para neutralizá-lo, para que a inevitável potencialidade destrutiva inerente a toda previsão de liberdade não torne indelével, irreversível. Para que a privação de liberdade seja somente isso: privação de liberdade e nada mais. Porém, privação de liberdade “digna”, de acordo com os parâmetros culturais muito mais exigentes do nosso tempo. Que não incapacite definitivamente o condenado e torne inviável seu posterior retorno à comunidade uma vez cumprido o castigo. Em segundo lugar, desenhar e avaliar programas de reinserção, entendendo esta não em sentido clínico e individualista (modificação qualitativa da personalidade do infrator), senão funcional; programas que permitam uma efetiva incorporação sem traumas do ex-condenado à comunidade jurídica, removendo obstáculos, promovendo uma recíproca comunicação e interação entre os dois membros (indivíduo e sociedade: não se trata de intervir somente no primeiro), levando a cabo uma rica gama de “prestações positivas” em favor do ex-condenado (p. ex.: técnica de solução de problemas,

melhora de sua auto-estima, incremento de habilidades sociais etc.), bem como de terceiras pessoas próximas ao condenado, quando este retorne ao seu mundo familiar, laboral e social (a possível intervenção não deve terminar no dia da liberação do condenado, até porque a própria pena prolonga seus efeitos reais muito mais além do tempo fixado e tampouco cabe dissociar o ex-condenado de seu meio ou entorno). Em terceiro lugar, mentalizar a sociedade de que o crime não é um problema só do sistema legal, senão de todos. Para que a sociedade assuma a responsabilidade que lhe corresponde e se comprometa na reinserção do ex-condenado. De maneira que o crime seja “compreendido” em termos “comunitários”: como problema nascido “na” e “da” comunidade à qual continua o infrator pertencendo. Devem ser procurados mecanismos eficazes para que essa mesma comunidade receba dignamente a um mais de seus membros. A chamada “Psicologia Comunitária” já conta com alguma experiência sobre a viabilidade de tais programas.

8. Criminologia, política criminal, dogmática penal e reforma penal

O saber criminológico, conforme já foi dito, tem uma clara vocação prática: nasce do estudo e da observação do crime histórico e concreto que existe em uma sociedade e está inclinado a retornar a essa mesma realidade, para transformá-la e melhorá-la. O que distingue uma política criminal científica e moderna de uma atitude puramente despótica, do chamado despotismo não ilustrado, ou do mero decisionismo político, não é outra coisa que a perfeita coordenação entre a criminologia, a política criminal e o sistema normativo (dogmática) penal.

Todo processo de reforma penal tem três momentos ou fases perfeitamente

diferenciáveis desde um ponto de vista conceitual: uma fase empírica, uma segunda fase político-criminal e uma terceira estritamente técnico-jurídica. Todo processo de reforma penal pressupõe um conhecimento da realidade criminal histórica e concreta da sociedade à qual ela se dirige. Dificilmente acertará o legislador se não tem uma informação adequada, obtida com métodos empíricos confiáveis, a respeito do perfil, tendências, variáveis, distribuição e quantificação da criminalidade que trata de controlar. Em segundo lugar, toda reforma cientificamente meditada, implica na prévia avaliação, em termos político-criminais, das diversas alternativas que se oferecem aos poderes públicos em forma de estratégias, programas, técnicas de intervenção na realidade social, e a consequente adoção de decisões em torno ao modelo mais adequado à efetividade e o custo social que as respectivas opções representam. Traçados os objetivos que se buscam, deve-se escolher os meios mais adequados para alcançá-los.

Finalmente, toda reforma penal exige uma instrumentação técnica das decisões político-criminais previamente adotadas com base no conhecimento científico criminológico da realidade social, a fim de que tais decisões previnam eficazmente o delito, respeitando escrupulosamente as exigências "garantistas" que o Estado de direito tem que fazer valer. Do mesmo modo que a medicina atual não compreenderia o ingresso em uma sala de cirurgia de um enfermo sem a prévia realização das provas analíticas e radiológicas ou a confrontação e debate sobre diagnósticos contrapostos (indicação da própria intervenção cirúrgica ou prescrição de tratamentos ou outras técnicas de intervenção), tampouco cabe empreender uma reforma penal sem um conhecimento criminológico prévio da realidade de criminal à qual se dirige e sem um

debate político criminal científico em torno das possíveis opções e estratégias.

9. Vítima e Justiça Penal

As atitudes da vítima frente ao sistema legal (confiança, alienação, rechaço etc.) e o seu comportamento (comunicação do delito ou abstenção etc.) condicionam, significativamente, como já se indicou, o grau de rendimento do próprio sistema penal, qualquer que sejam os indicadores e critérios de medição da "efetividade" deste. Mas a Justiça Penal pode e deve ser também avaliada desde o ponto de vista da *qualidade*, o que não depende só da correção lógica do seu aparato "normativo", da capacidade e destreza dos operadores do sistema ou do volume de criminalidade detectado por suas agências e castigado. Uma avaliação da Justiça Penal parece obrigado a ponderar quatro fatores e em todos eles tem um papel destacado a vítima do delito: como ela concebe o fato delitivo e que papel confere a seus protagonistas; em que medida satisfaz as expectativas destes protagonistas; qual é seu custo social e quais são as atitudes dos usuários atuais e potenciais da mesma.

No modelo clássico de Justiça Penal, o crime é concebido como um conflito formal, simbólico e bilateral entre Estado e infrator. O sistema contempla a vítima não como sujeito de direitos, senão como mero objeto ou pretexto da investigação. Esta não persegue fundamentalmente a reparação do dano do delito, senão satisfazer a pretensão punitiva do Estado, castigando o culpado. O delinquente contrai uma dívida com o Estado, nascida de uma sentença condenatória, que se desvincula do fato cometido e da pessoa da vítima. A intervenção do sistema legal despessoaliza o conflito entre o delinquente e a vítima, isto é, neutraliza esta última e abre um abismo definitivo, irreversível

vel, entre os dois protagonistas do acontecimento delitivo, redefinindo-o simbolicamente (o infrator se coloca frontalmente contra a "lei", a vítima é o "Estado" etc.). O sistema legal, em consequência, só cuida da dívida que o delinqüente contraiu com o Estado. A solução do conflito delitivo é, também, uma solução formal, impessoal: não intervm critérios materiais nem de utilidade individual (interesse do infrator ou da vítima) ou social (da comunidade). Seu implacável automatismo não guarda correspondência alguma com a rentabilidade de sua intervenção nem com os elevadíssimos custos sociais da mesma.

O marco de expectativas, por outra parte, parece muito pobre. Do infrator o sistema legal só espera o cumprimento da pena (que, por certo, não lhe reabilitará) e, muito ocasionalmente, a satisfação das responsabilidades civis derivadas do delito, em favor da vítima (ainda que não seja sempre a pretensão única nem prioritária desta), que resulta muito fácil de descumprir, bastando invocar a permissiva e sistematicamente fraudulenta declaração de insolvência. De "seu" infrator, a vítima costuma esperar, sem êxito freqüentemente, muito mais: não só castigo e compensação econômica, senão também atitudes e comportamentos "pessoais", não "processuais" (arrependimento, disponibilidade, pedido de desculpas etc.), que pressuporiam um "reencontro" e "relação interpessoal" impensáveis no marco rígido e pouco comunicativo do atual processo. E do sistema penal, a vítima espera o tratamento que merece um leal colaborador do mesmo, que solicita a tutela judicial por haver padecido os efeitos de um delito. Espera informação compreensível, resposta pronta e justa à sua demanda e reparação eficaz do mal que lhe foi causado; são, fundamentalmente, expectativas não muito ambiciosas que, no entanto, também serão frustradas.

Parece, pois, necessário desenhar um novo modelo de Justiça Penal, de face humana e de maior qualidade. Ponto de partida deste novo modelo deve ser a concepção do delito como problema e como conflito interpessoal e histórico que congloba, na maioria dos casos, dois seres humanos concretos: delinqüente e vítima. Com realismo, pois, aceitando que a vítima não é uma criação jurídica (o sujeito passivo ou titular abstrato do bem jurídico protegido), senão um protagonista do drama criminal, sujeito de direitos e destinatário (usuário) último do sistema, a quem este deve servir. Objetivar e institucionalizar a resposta oficial ao delito, desapaixonadamente, mantendo distância entre os contendores, é imprescindível. Rodeá-la de ritos e símbolos, pode ter justificação. Porém despersonalizar referida reação, redefini-la em termos puramente formais, equivale a convertê-la em um fim em si mesma, esquecendo sua verdadeira função institucional, desconectando-a da sociedade.

Um enfoque mais profundo do problema criminal obriga, ademais, a ponderar sua vertente "comunitária". O delito não é um enfrentamento simbólico entre o infrator e o Estado, senão a expressão de um conflito entre três protagonistas: delinqüente, vítima e comunidade. Três protagonistas cujo marco de expectativas recíprocas é necessário redefinir com maior ambição, longe do enfoque formalista e simbólico tradicional. Esta dimensão social e comunitária deve ser sentida no momento de arbitrar soluções para o problema criminal, reclamando solidariedade e custos razoáveis (custos sociais).

De outra parte, a vítima exige um modelo de Justiça comunicativo e resolutivo.

Comunicativo no sentido de propiciar o diálogo entre as partes implicadas

no conflito (entre vítima e sistema, entre vítima e infrator etc.), a interação. A vítima não pode continuar sendo mero objeto da investigação judicial, senão um partícipe ativo desta, um sujeito de direitos, informado, atento, colaborador e responsável também pela sua marcha. Comunicativo, também, quanto à relação entre a vítima e o infrator. O sistema legal distancia ambos para evitar respostas emotivas, passionais: porém sua intervenção formal não deve despersonalizar o conflito, tornando incomunicáveis definitivamente seus protagonistas. Resulta utópica a pretendida "ressocialização" do infrator, se a própria mediação do sistema legal radicaliza o enfrentamento e fecha as portas para toda possibilidade de diálogo entre os contendores; o infrator nem sequer toma consciência do mal causado porque a total ausência do mais elementar contacto com "sua" vítima impede uma percepção pessoal e direta dos efeitos do delito. A Justiça Penal não pode ser o principal obstáculo para o reencontro do delinqüente com a vítima, naquelas hipóteses onde este reencontro seja viável e positivo.

Por último, para que a Justiça Penal recupere sua face humana, tem que ser orientada mais ao homem que à lei mesma e resolver efetivamente seus problemas. Tem que ser *resolutiva*. Desde o ponto de vista da vítima do delito e da comunidade isto significa

que a reparação do dano produzido pelo fato delitivo se converte em um dos seus objetivos prioritários. Porque castigar, em todo caso, não resolve nada, enquanto que a reparação do dano é sempre necessária. A pena não soluciona os problemas da vítima nem é útil para o delinqüente e, ademais, tem um elevado custo social. A reparação convém a todos. E reparar o mal do delito não significa necessariamente indenizar a vítima, pois nem todos os efeitos mais perniciosos do delito são de natureza econômica; tampouco a compensação pecuniária é a única ou principal modalidade reparatória. O catálogo de conseqüências jurídico-penais deve ser ampliado, acrescentando ao seu pouco imaginativo elenco atual, quando sejam indicadas, prestações pessoais do infrator em favor da vítima (de "sua" vítima, de outras vítimas ou da comunidade em geral). Uma pena privativa de liberdade de curta duração, p. ex., tem escassa utilidade e, com exceção de uns raros casos, nunca é cumprida. Sem embargo, sua substituição por prestações pessoais do culpado pode expressar postulados de adequação e congruência entre o delito e a pena e repercutir em benefício de grupos vitimizados ou da comunidade em geral (trabalhos comunitários, prestações pessoais e favor de entidades benéficas, atividades assistenciais etc.).

ESTE EXEMPLAR PERTENCE À BIBLIOTECA
INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS